ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
07 ABR. 2006
PROTOCOLO
Nº 16400

PROJETO DE LEI

P.L. 10/2006-E
Recebido em 07ABR2006
- Câmara Municipal de Agudo

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO - RS
17 -04- 2006
APROVADO

ESTABELECE O ÍNDICE PARA REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO NA FORMA DO ART.40, § 8º DA CF/88 E DO ART.2º, § 6º DA EC N.º 41/2003.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A contar de 1º de abril de 2006, para o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão de que trata o art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, é estabelecido o índice de 5.05% (cinco vírgula zero cinco por cento), correspondente à variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art.2º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei, será atendida pelas dotações próprias do orçamento de 2006.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 07 de abril de 2006; 148º da Colonização e 47º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec.Mun.da Administração

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, em 13 de abril de 2006.

Informação IGAM nº 1.332/2006.

A matéria encaminhada a esta Consultoria pelo Poder Legislativo de Agudo, RS, solicita a análise do Projeto de Lei n° 010/06, que reajusta os benefícios previdenciários.

A Carta Magna em seu art. 40, §8°, determina que a lei definirá e garantirá que os benefícios previdenciários serão reajustados para preservar o seu valor econômico.

Ressalta-se que a lei mencionada no dispositivo é de cada ente federado, podendo, em qualquer caso adotar o mesmo índice adotado pelo regime geral de previdência social, nos moldes do art. 65 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social n° 03/04.

Portanto, dentro da autonomia que goza o ente municipal para legislar acerca do assunto, é possível a concessão reajustamento de benefícios através de lei, conforme pretende o Projeto, cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em razão deste possuir a competência privativa para tanto, segundo o teor do art. 61, §1°, II, "c", da Carta Federal.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei ora analisado, em razão do mesmo estar sob a égide do art. 65 Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social n° 03/04, conjugado com o art. 40, §8°, da Carta Magna.

Moacir Sasso de Christo
CRC/RS N° 68.523-O

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Apresentamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ESTABELECE O ÍNDICE PARA REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO NA FORMA DO ART.40, § 8º DA CF/88 E DO ART.2º, § 6º DA EC N.º 41/2003, com efeitos a contar de 1º de abril de 2006.

O reajuste determinado visa assegurar aos INATIVOS E PENSIONISTAS a preservação do valor real dos benefícios (proventos), conforme critérios estabelecidos em Lei.

Na falta de Lei Federal dispondo sobre regras gerais para a revisão dos proventos, cabe ao Executivo a iniciativa de encaminhar o Projeto de Lei definindo o índice de reajustamento, levando em conta índices oficiais publicados.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, colhemos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal